

A consolidação do meio ambiente como direito humano: uma análise histórica

The consolidation of the environment as a human right: a historical analysis

Debora Emanuelle Soares de Sousa¹, Geraldo de Lima Junior²

v. 8/ n. 3 (2020)
Julho/Setembro

Aceito para publicação em
23/06/2020.

¹Graduanda em Direito,
Universidade Federal de
Campina Grande. E-mail:
soares.d929@gmail.com;

²Graduando em Direito,
Universidade Federal de
Campina Grande. E-mail:
jlima701@gmail.com.



Resumo

Tendo em vista que, devido à sua necessidade para a manutenção da vida, o meio ambiente é atualmente um ponto de discussão em todo o mundo, mostra-se importante observar que ele é um direito humano e que, por isso, deve ser protegido. O presente estudo analisa o processo percorrido em conferências e declarações da Organização das Nações Unidas até o seu reconhecimento do direito humano ao meio ambiente de forma expressa, analisando também a presença expressa da proteção ao meio ambiente nas constituições surgidas a partir da década de 1970 em todo o mundo. Para tanto, fez-se uma análise quantitativa, bem como uma pesquisa caracterizada pelo método histórico, no procedimento, e indutiva, na metodologia, da mesma forma que uma análise exploratória e um levantamento bibliográfico e documental acerca do tema, através da pesquisa na internet, livros, artigos e declarações. Observou-se que, a partir da década de 70, quando ocorreu a primeira conferência da ONU sobre meio ambiente, o reconhecimento da preservação do meio ambiente acentuou-se nas constituições adotadas pelos países, chegando a ser reconhecido por todas as constituições promulgadas nesta década, o que demonstra que este direito foi consolidado.

Palavras-chave: meio ambiente, direitos humanos, Constituição, Organização das Nações Unidas.

Abstract

Due to its importance to life maintenance, the environment is currently a discussion point all around the world, being important to note that it is a human right and must be protected. In the present article, the process covered in conferences and reports until the expressed recognition of the environment as a human right in the United Nations system is analyzed. The presence of the environment in the constitutions promulgated all over the world since the 1970 decade is also analyzed. To attain this objective, the quantitative analysis, the historical approach method and inductive method were used, as well as an explanatory, bibliographic and documental research on the subject, collecting data from the internet, books, articles and reports. The increasement of the insertion of the environment protection in the constitutions adopted since the 70s, when the first UN conference on the environment happened, was noticed, being recognized in all the constitutions promulgated in the current decade, demonstrating that that right has been consolidated.

Keywords: environment, human rights, Constitution, United Nations.

1. Introdução

Em razão da má utilização dos recursos naturais do planeta Terra, intensificada a partir do século XVIII pelas Revoluções Industriais Inglesas, diversos problemas relacionados ao meio ambiente foram observados, como o derretimento das geleiras, o aquecimento global e a acentuação do efeito estufa. Tendo em vista essas constatações, mostrou-se necessário já na segunda metade do século XX que houvessem sérias e urgentes discussões a nível global sobre o assunto, a fim de que fosse possível a resolução dos problemas ambientais emergentes.

Assim, a natureza adquiriu hoje foco de diversas discussões nas esferas nacional e internacional, dado que se entende que sua preservação é importante para a manutenção da vida no planeta Terra, o que fez com que ele fosse reconhecido como um direito humano pela maioria dos países e pela Organização das Nações Unidas (ONU). Esse reconhecimento, todavia, não surgiu espontaneamente, tendo ocorrido um longo e demorado processo de discussão até que se chegasse a tal consenso. O presente artigo visa analisar este processo ocorrido até a concretização do meio ambiente como um direito humano.

Fez-se um estudo acerca da Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH), da Declaração de Estocolmo, do Relatório Brundtland e da Declaração do Rio, reconhecendo-os como as principais bases da concretização do meio ambiente como direito humano, e, posteriormente, fez-se uma análise quantitativa sobre a presença do meio ambiente como algo a ser preservado nas constituições vigentes e adotadas a cada decênio a partir da década de 1970.

2. A Declaração Universal dos Direitos Humanos e o meio ambiente

Em 10 de dezembro de 1948, em um contexto de pós-guerra, a Organização das Nações Unidas, reunida em assembleia geral em Paris, proferiu a Declaração Universal dos Direitos Humanos, documento que universalizou de maneira histórica os direitos do homem.

A DUDH estabeleceu diversos direitos necessários à garantia da dignidade humana, tais quais o direito à vida, à liberdade e à segurança pessoal, expressos em seu artigo III. No rol dos direitos estabelecidos, contudo, não se encontra expressamente o direito ao meio ambiente, hoje concretizado, sendo pauta de diversas conferências e reuniões da ONU, principal organização a nível internacional na garantia desses direitos.

Ainda assim, é importante observar que direitos humanos, tal qual todos os outros ramos do Direito, não são estáticos, de forma que eles podem ser interpretados e receber adições, pois, segundo Bobbio (2004):

[...] os direitos do homem, por mais fundamentais que sejam, são direitos históricos, ou seja, nascidos em certas circunstâncias, caracterizadas por lutas em defesa de novas liberdades contra velhos poderes, e nascidos de modo gradual, não todos de uma vez e nem de uma vez por todas.

Desta forma, faz-se necessária a compreensão de que, ainda que não inserido na DUDH, o direito humano ao meio ambiente poderia ser assim reconhecido, vide trecho supracitado de Bobbio, caso a sua necessidade fosse demonstrada.

Ainda, Ramos (2017) afirma que o meio ambiente e os demais direitos de terceira geração:

[...] São oriundos da constatação da vinculação do homem ao planeta Terra, com recursos finitos, divisão absolutamente desigual de riquezas em verdadeiros círculos viciosos de miséria e ameaças cada vez mais concretas à sobrevivência da espécie humana.

Assim, relacionando as citações de Ramos e Bobbio, vê-se que a natureza tem, na atualidade, bases para ser um direito humano. Estas bases, contudo, não surgiram espontaneamente e nem rapidamente, de forma que, a fim de melhor compreendê-las, faz-se necessária uma análise do processo percorrido até chegar a este ponto.

3. A Conferência de Estocolmo

A Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente Humano, mais conhecida como Conferência de Estocolmo, ocorreu entre 5 e 16 de junho de 1972 em Estocolmo, na Suécia, e foi a primeira conferência internacional organizada pela ONU a reunir chefes de Estados para tratar sobre problemas ambientais, sendo reconhecida como um dos maiores marcos na discussão ambiental a nível internacional.

Nesta Conferência, proclamou-se a Declaração de Estocolmo, documento que estabeleceu 7 pontos e 26 princípios para os países signatários do documento a respeito da exploração, preservação e conservação ambiental. A importância deste documento deve-se em grande parte ao fato de seus princípios terem preenchido lacunas a respeito da natureza deixadas na DUDH, proclamando, por exemplo, em seu primeiro ponto que “[...] os dois aspectos do meio ambiente

humano, o natural e o artificial, são essenciais para o bem-estar do homem e para o gozo dos direitos humanos fundamentais, inclusive o direito à vida mesma.”

Destarte, pode-se afirmar que, desta vez, havia expressamente o reconhecimento por parte de vários países de que a natureza possuía uma função essencial na garantia dos direitos fundamentais, da mesma forma que, já no segundo princípio promulgado, a Declaração de Estocolmo expressou que:

Os recursos naturais da terra incluídos o ar, a água, a terra, a flora e a fauna e especialmente amostras representativas dos ecossistemas naturais devem ser preservados em benefício das gerações presentes e futuras, mediante uma cuidadosa planificação ou ordenamento.

A partir deste princípio, o meio ambiente passou a ser ele próprio um direito humano reconhecido pela ONU e pelos outros 113 países signatários desta Declaração, além de condição para que os outros direitos fundamentais fossem exercidos e efetivados de maneira plena.

Além disso, foi criado o Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente (PNUMA), agência da ONU responsável por monitorar o meio ambiente global, alertar os povos de possíveis ameaças ambientais e recomendar medidas para melhorar a qualidade de vida das populações sem causar grandes danos à natureza, sendo a primeira agência do seu tipo a nível internacional.

4. O relatório Brundtland

Em 1983, a Comissão Mundial sobre o Meio Ambiente e Desenvolvimento convidou Gro Harlem Brundtland, médica e ex-primeira-ministra da Noruega, para elaborar um relatório que apontasse medidas a serem tomadas em relação ao uso dos recursos naturais de forma controlada, de modo que as futuras gerações convivessem em um meio ambiente preservado. Este relatório foi concluído em 1987, e foi intitulado de “Relatório Brundtland”, também conhecido como “Nosso futuro comum”.

O mencionado relatório propôs que a humanidade encare o desenvolvimento sustentável de modo que se possa fazer uso dos recursos naturais, mas sempre preservando estes recursos para que gerações futuras possam usufruir de todos os benefícios trazidos por eles.

O relatório trata questões que contribuem para a escassez dos bens naturais. Em seu texto, Brundtland afirma que:

O desenvolvimento sustentável em todo o mundo exige que aqueles que são mais ricos adotem modos de vida de acordo com meios que respeitem a ecologia de planeta, no uso de energia, por exemplo. Além disso, a velocidade do crescimento populacional pode intensificar a pressão sobre recursos e retardar o progresso do padrão de vida. Você pode, bem ou continuar o desenvolvimento duradouro somente se tamanho e crescimento da população estão de acordo com as novas possibilidades de produção ecossistêmica.

Algumas das questões colocadas em pauta referem-se ao controle de crescimento da população, bem como o aumento desordenado e sem planejamento da construção de cidades. A preservação dos recursos mais básicos para a sobrevivência também é discutida, como a água e as fontes de energia. Atendimentos mais básicos, como saúde, educação etc. também são assuntos tratados.

Ipiranga, Godoy e Brunstein (2011), explanam que o relatório:

Assume uma visão crítica ao modelo de desenvolvimento adotado pelos países industrializados e reproduzido pelas nações em desenvolvimento, ressaltando que o progresso econômico e social não pode se fundamentar na exploração indiscriminada e devastadora da natureza.

A partir desses pontos, pode-se perceber a presença da percepção sobre direitos humanos, ainda que implícita, mas que se faz presente diante da preocupação das futuras gerações terem acesso a uma vida digna, proporcionada por um meio ambiente preservado. Ademais, é nítida a preocupação das nações com a natureza e sua preservação para que haja existência de posteriores gerações.

5. RIO-92

Mesmo com o posicionamento até então inédito da Declaração de Estocolmo, ao declarar expressamente que o meio ambiente configura um direito de todos, os esforços para o reconhecimento geral deste postulado ainda não haviam se concretizado, pois 20 anos depois, em 1992, a ONU viria a organizar uma outra Conferência para tratar sobre o meio ambiente.

A Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, também conhecida como Rio-92, aconteceu entre os dias 3 e 14 de junho de 1992 na cidade do Rio de Janeiro. Sua ocorrência se deu em virtude da reafirmação e da ampliação dos ideais estabelecidos na Conferência de Estocolmo, tal qual expressa o documento.

Conseguindo um total de 153 países signatários, a Declaração do Rio sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, principal documento promulgado nesta Conferência, proclamou um total de 27 princípios que tinham como principal foco a execução dos ideais do desenvolvimento sustentável,

termo que, segundo Romeiro (2012), significa “[...] um processo de melhoria do bem-estar humano com base numa produção material/energética que garanta o conforto que se considere adequado e esteja estabilizada num nível compatível com os limites termodinâmicos do planeta”.

Desta forma, desenvolvimento sustentável trata-se de um progresso que respeite os limites naturais do planeta, utilizando-se os recursos naturais apenas na medida em que se mostrar necessário, de maneira que se possa garantir a melhoria da qualidade de vida e a sustentabilidade, a fim de permitir que as futuras gerações possam desfrutar de uma qualidade de vida no mínimo igual à da presente geração.

Observa-se o ideal do desenvolvimento sustentável com maior facilidade no Princípio 2 da Declaração, que expressa que “o direito ao desenvolvimento deve ser exercido de modo a permitir que sejam atendidas equitativamente as necessidades de desenvolvimento e de meio ambiente das gerações presentes e futuras”.

Assim, mais que estabelecer o meio ambiente como direito fundamental, a Rio-92 estabeleceu princípios acerca de como esse direito fundamental deveria ser executado, atribuindo a ele maior objetividade ao determinar o que deveria ser feito para o seu asseguramento ao expressar, por exemplo, no Princípio 4 de sua declaração que “para alcançar o desenvolvimento sustentável, a proteção ambiental constituirá parte integrante do processo de desenvolvimento e não pode ser considerada isoladamente deste”.

À vista disso, conclui-se que a Rio-92 complementou significativamente o texto da Declaração de Estocolmo, tendo em vista que, ao contrário desta última, o seu texto instruíu o sentido no qual o desenvolvimento deveria se dar, dando aos seus signatários maior possibilidade de gerir a preservação ambiental.

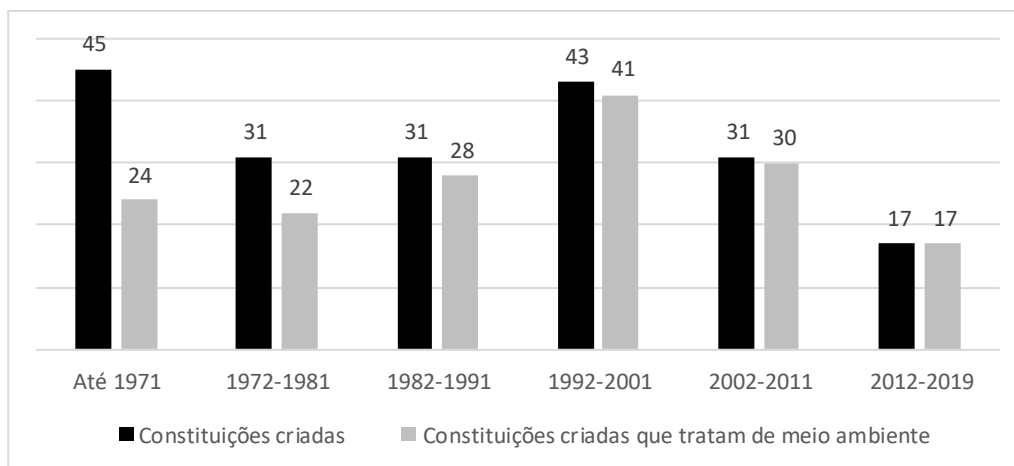
6. O reconhecimento do direito ao meio ambiente nas Constituições a partir da década de 70

As constituições são indubitavelmente uma maneira de se analisar quais direitos fundamentais um país dá aos seus cidadãos, e analisá-las pode revelar quais são os valores de maior relevância naquele ordenamento jurídico.

Através da análise de dados recolhidos do site “Constitute Project”, pôde-se observar a quantidade de textos constitucionais vigentes até a conclusão do presente artigo nos quais há partes que tratam expressamente de “proteção do meio ambiente”. Nesta análise, focou-se a observação

em decênios, de forma que fosse possível identificar em quais períodos houve maior reconhecimento deste assunto nas constituições criadas.

Quadro 1 - Análise quantitativa de Constituições vigentes por período de promulgação



Fonte: Constitute Project

À vista disso, vê-se que até 1971, ano imediatamente anterior à Declaração de Estocolmo, 53,33% das Constituições criadas e ainda vigentes previam a proteção ambiental em seus textos, percentual que aumentou para 70,96% no decênio 1972-1981, 90,32% no decênio 1982-1991, 95,34% no decênio 1992-2001, 96,77% no decênio 2002-2011 e 100% de 2002 até a conclusão do presente artigo.

Assim, até o início década de 1970, observando-se os dados expostos, pouco mais da metade das constituições criadas e vigentes até a finalização do presente artigo não tinham o meio ambiente como algo que devesse ser protegido por seu texto, mas como algo opcional, que pudesse ser tratado depois, visto que apenas parte delas fazia tal reconhecimento. Contudo, pôde-se observar que a natureza recebeu maior proteção dos textos constitucionais surgidos a partir do período no qual ocorreram as conferências e acordos tratados neste artigo, de maneira que a presença da proteção deste foi gradualmente sendo integrada aos textos constitucionais analisados, chegando a estar presente em todos eles nas constituições criadas após 2011.

7. Metodologia

A partir de uma pesquisa quantitativa, utilizou-se como metodologia para a estruturação deste trabalho, no que concerne ao método de abordagem, o método indutivo, pois a partir da análise das declarações, conferências e constituições, obteve-se uma resposta acerca daquilo que foi idealizado e posteriormente executado durante o trabalho. No que diz respeito ao método de procedimento, fez-se uso do método histórico, devido a ter sido feito um levantamento de informações dos acontecimentos atrelados ao meio ambiente e sua relação com os direitos humanos, em artigos científicos, livros e nos próprios documentos advindos dos encontros promovidos pela ONU, caracterizando a pesquisa como bibliográfica e de profundidade exploratória.

8. Resultados

A partir dos tópicos aqui apresentados, verifica-se que o meio ambiente nem sempre recebeu a devida proteção, sendo tratado de forma secundária na maioria dos textos constitucionais até o início da década de 70 e omitido até mesmo na Declaração Universal dos Direitos Humanos. Através das considerações, declarações e dados citados, contudo, foi possível aferir que a Organização das Nações Unidas, os teóricos e as Constituições da maioria dos países concordam que ele é, sim, um direito humano nos dias atuais.

Esse consenso, porém, não foi imediato e nem sequer rápido, havendo décadas de discussão internacional até que ele fosse possível. A Conferência de Estocolmo foi pioneira neste tema e abriu espaço para as demais conferências que viriam a ocorrer, pondo em destaque os problemas ambientais que faziam com quem o meio ambiente fosse, sim, incluído no rol de direitos humanos, no passo em que a Rio-92, apoiada no Relatório Brundtland, além de reafirmá-lo como um direito humano, apontou caminhos pelos quais poderia fazer-se a efetivação dele como tal sem que a humanidade tivesse que abrir mão do desenvolvimento. As declarações de ambas as conferências, assim, foram essenciais para que este consenso ocorresse.

A partir desta análise histórica e de dados, é seguro afirmar que o meio ambiente é, sim, um direito humano. Todavia, faz-se necessário observar que não apenas o reconhecimento, mas também a ação é necessária para que o direito tratado seja efetivado, de forma que os Estados e cidadãos devem defende-lo.

Referências

BARRETO, R. Direitos humanos. **Revista O Direito**, n. 138, 2012. 23 p.

BOBBIO, N. **A Era dos Direitos**: Nova ed. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004. 05 p.

COMISSÃO MUNDIAL SOBRE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO. (CMMAD).

Nosso futuro comum. Editora da Fundação Getúlio Vargas. Rio de Janeiro. 1991.

COMPARATIVE CONSTITUIONS PROJECT. **Constitute Project**. Página Inicial. Disponível em <https://www.constituteproject.org>. Acesso em 18/10/2019.

IPIRANGA, A. S. R; GODOY, A. S; BRUNSTEIN, J. RAM. **Revista de Administração Mackenzie**. São Paulo. 2011. Disponível em:

http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1678-69712011000300002. Acesso em: 29/10/2019.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS BRASIL. **ONU Meio Ambiente: Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente**. Brasília. Disponível em

<https://nacoesunidas.org/agencia/onumeioambiente/>. Acesso em 20/10/2019.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração de Estocolmo sobre o Meio Ambiente Humano. Estocolmo**. 1972. Disponível em <http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Meio-Ambiente/declaracao-de-estocolmo-sobre-o-ambiente-humano.html>. Acesso em 03/10/2019.

_____. **Declaração do Rio sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento**. Rio de Janeiro. 1992.

Disponível em

http://www.meioambiente.pr.gov.br/arquivos/File/agenda21/Declaracao_Rio_Meio_Ambiente_Desenvolvimento.pdf. Acesso em 20/10/2019.

_____. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. Paris. 1948. Disponível em:

<https://nacoesunidas.org/direitoshumanos/declaracao/>. Acesso em: 22/10/2019.

RAMOS, A. D. C. **Curso de direitos humanos**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2017. 54 p.

ROMEIRO, A. Desenvolvimento sustentável: uma perspectiva econômico-ecológica. **Estudos Avançados**, Campinas, v. 26, n. 74, p. 65-92, 1 jan. 2012. 84 p.

SENADO FEDERAL. Conferência Rio-92 sobre o meio ambiente do planeta: desenvolvimento sustentável dos países. **Revista em discussão**. Disponível em <http://www.senado.gov.br/noticias/Jornal/emdiscussao/rio20/a-rio20/conferencia-rio-92-sobre-o-meio-ambiente-do-planeta-desenvolvimento-sustentavel-dos-paises.aspx>. Acesso em 21/10/2019.

UNITED NATIONS. DIVISION FOR SUSTAINABLE DEVELOPMENT GOALS IN THE UNITED NATIONS DEPARTMENT OF ECONOMIC AND SOCIAL AFFAIRS. **United Nations Conference on the Human Environment (Stockholm Conference)**. Disponível em <https://sustainabledevelopment.un.org/milestones/humanenvironment>. Acesso em 03/10/2019.